**HABEAS CORPUS Nº 516.221 - SP (2019/0174736-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | ADRIANO ROBERTO COSTA |
| ADVOGADO | : | ADRIANO ROBERTO COSTA - SP233286 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | PAULO SERGIO DE MORAES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO SERGIO DE MORAES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 22-23).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, na forma do art. 73, segunda parte, ambos do Código Penal, a 17 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso.

Alega a defesa, em suma, que há nulidade com relação à terceira fase da dosimetria da pena, pois houve erro matemático quando aplicado. Sustenta, ainda, entender ser aplicável o concurso formal do art. 73, c/c 70, ambos do CP, não o art. 73 isoladamente, afetando, assim, o percentual de aumento que passaria de 1/4 para 1/6.

Requer, assim, em sede de liminar e no mérito, o redimensionamento da pena, na terceira fase da dosimetria, com o reconhecimento de erro matemático e, ainda, a aplicação do concurso formal, devendo, ao final, ser estabelecida a alteração da exasperação da pena pelo art. 73, segunda parte, do CP, de 1/4 para 1/6.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão trazida, de redimensionamento da pena, é de caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator